



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 02909/2023/TCE-RO   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON   |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Pensão Civil  |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato concessório de Pensão nº 67 de 27/07/2022 (pág. 1 – ID1471017)  |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | Diário Oficial do Estado de Rondônia – D.O.E, Edição 143-387 em 28.07.2022, (pág. 3 – ID1471017)  |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 8.183,08 (pág. 3-5 – ID1471019)   |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  |

### DADOS DO INSTITUIDOR

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>NOME:</b>          | Antônio Maria Amora Barreto   |
| <b>MATRÍCULA:</b>     | 300140631 (pág. 1 – ID1471017)  |
| <b>CARGO:</b>         | Motorista (cargo Extinção), classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1471017) |
| <b>CPF:</b>           | XXX.840.123-XX (pág. 1 – ID 1471024)  |
| <b>DATA DO ÓBITO:</b> | 06.11.2021 (pág. 2 – ID1471018)   |

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>BENEFICIÁRIA:</b>   | Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro (companheira) |
| <b>CPF:</b>            | XXX.822.702-XX (pág. 2 – ID1471024)             |
| <b>TIPO DE PENSÃO:</b> | Vitalícia (pág. 1 – ID1471017)                  |

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo servidor inativo, concedida à interessada **Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento  | Sim | Não | Págs.            |
|------|--|-----|-----|------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;        | X   |     | 1<br>ID 1471017  |
| IV   | Documento comprobatório de dependência entre o servidor inativo e os beneficiários da pensão;                              | X   |     | 15<br>ID 1471017 |
| VI   | Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de servidor aposentado; | X   |     | 1<br>ID 1471018  |
| VII  | Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;       |     | X   |                  |
| VIII | Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;                 | X   |     | 6<br>ID 1471019  |
| XI   | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.                     | -   | -   | -                |

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação   | Base de cálculo   | Aferição |
|------|---|---|----------|
| 01   | Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. | Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Importa esclarecer que, conforme se depreende da Decisão Nº 013/IPERON/ALE-RO de 26/01/2017, foi registrado o Ato concessório de aposentadoria do Servidor **Antônio Maria Amora Barreto** (pág. 33 ID 1471017). Dessa forma, conforme proferido nos autos do processo nº 0943/08 nesta Corte, o servidor foi aposentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, item IV, letra “C”; art. 166, item II, parágrafo único e art. 169 da Lei 901/90, sem análise de mérito.

### 2.4. Dos proventos

| Base de cálculo   | Valor                                  | Aferição |
|---|--|----------|
| Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. | R\$ 8.183,08<br>(pág. 3-5 ID 1471019 ) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que a beneficiária **Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro (companheira)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

agosto/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 6 – ID 1471019).

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro (companheira)**, beneficiária do senhor **Antônio Maria Amora Barreto**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4